

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2018  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2018**

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, mediante protocolo nº 2018/002400, datado de 24/07/2018.

**1 – Da Admissibilidade do Recurso**

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 5450/05, em seu art. 18, assim disciplinou:

**Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.**

**§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de vinte e quatro horas.**

**§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para a realização do certame.**

Essa mesma redação está prevista no item 24, do edital impugnado, que assevera:

**24.1. Qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do presente pregão, protocolizando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, no endereço sede do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará ou através do endereço eletrônico [lidiane@crc-ce.org.br](mailto:lidiane@crc-ce.org.br), cabendo à PREGOEIRA decidir no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sobre a matéria guerreada.**

**24.2. Os pedidos de esclarecimentos devem ser enviados à Pregoeira até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente para o endereço eletrônico [lidiane@crc-ce.org.br](mailto:lidiane@crc-ce.org.br).**

**24.3. As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados serão disponibilizadas no sistema eletrônico para os interessados.**

**24.4. Caso seja acolhida a impugnação contra o ato convocatório ou ocorra modificação no Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

**24.5. Os recursos e impugnações interpostos fora dos prazos não serão conhecidos.**

Recebida a petição de impugnação no dia 24/07/2018, foi a mesma despachada a esta Pregoeira na mesma data, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostrando-se, assim, tempestiva, vez que a licitação está marcada para o dia 27/07/2018.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de reformulação do edital.

## **2 – Do Mérito do Recurso**

A empresa impugnante pretende ver modificados alguns itens do Edital CRCCE nº 02/2018, trazendo para todos eles a justificativa do pedido de reforma.

Neste sentido, passaremos a análise de cada um dos argumentos do recurso:

### **a) Do prazo de entrega:**

O Edital CRCCE nº 02/2018 dispõe que o prazo de entrega dos veículos deverá ser de, no máximo, 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do contrato, conforme item 7 do Termo de referência.

Neste sentido, a requerente alega que não poderá participar do certame, considerando que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa esse período, podendo demandar um prazo de até 120 (cento e vinte) dias corridos para o procedimento de aquisição, preparação, plotagem e efetiva entrega dos veículos deste órgão. A impugnante cita a Lei nº 8.666/93 e o Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo.

Por fim, requer em sua petição a alteração do prazo de entrega de “60 (sessenta) dias” para “120 (cento e vinte) dias”.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a fixação do prazo para a entrega do objeto é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme suas necessidades, considerando a prática do mercado e visando sempre o interesse público.

O CRCCE encontra-se no momento sem veículos automotores para viabilizar as ações de fiscalização e registro, bem como dinamizar as realizações de cursos, palestras, eventos e treinamentos no interior do estado do Ceará, como atividade precípua do órgão, o que torna emergencial a aquisição dos veículos constantes no objeto deste Pregão.

Identificamos que o problema da entrega não é generalizado, uma vez que outras empresas interessadas não se manifestaram, tendo sido confirmado o prazo de

entrega de 60 (sessenta) dias, inclusive por possíveis concorrentes, na fase interna do certame. Desta forma, consideramos não haver a necessidade de alteração no Edital CRCCE nº 02/2018, no que diz respeito ao prazo de entrega.

**b) Da direção:**

Outro ponto levantado foi a exigência no Edital apenas de veículo com direção hidráulica, uma vez que tal exigência impede a ampla competitividade do certame, tendo em vista que o mercado apresenta outras tecnologias com a mesma finalidade, entre elas a direção eletro-hidráulica e a elétrica.

A Impugnante faz uma explanação acerca da direção elétrica e da direção eletro-hidráulica, citando as vantagens de cada uma, frisando que os veículos mais modernos, de uma forma geral, já vem equipados com essas direções.

Por fim, solicita a alteração da exigência de somente direção hidráulica para, no mínimo, direção assistida, englobando desta forma a direção hidráulica, eletro-hidráulica e elétrica.

Consideramos que a alteração da exigência, no que se trata da direção, de fato atenderá melhor as necessidades do CRCCE, além de favorecer o princípio da ampla concorrência. Desta forma, defere-se a presente impugnação, no que se trata da alteração da exigência da direção.

**c) Da participação de qualquer empresa:**

Segundo a empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda, no tocante ao mercado automobilístico, deve-se levar em conta a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

A impugnante explica que essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores, citando os artigos 1º e 2º, que fixam que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionários.

Afirma ainda que a referida lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final. Desta forma, ao

permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, descumprindo-se assim o preceito legal, conforme segue:

**“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”**

Cita ainda entendimento da Controladoria Geral da União – CGU, quanto a definição de veículo novo, qual seja, *“veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB.”*

Frisa ainda que o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação, o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo.

Por fim, solicita a inclusão no edital da exigência de estrito cumprimento da lei nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Diante das alegações, decidimos que serão adotadas as exigências da Lei 6.729/79, entendendo acertado o requerimento, já que somente fabricantes e concessionárias podem comercializar veículos novos. É vetada a venda de veículos novos para revendas, tudo nos termos dos arts. 1º, 2º e 12º da Lei nº 6.729/79 – Lei Ferrari.

### **3 – Da Conclusão**

Diante do exposto, com base nas razões acima, esta pregoeira juntamente com a equipe de apoio do Pregão, decide conhecer a petição impugnatória interposta pela empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda, para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE EM PARTE, decidindo:

- Manter inalterado o prazo de entrega dos veículos, permanecendo 60 (sessenta) dias;
- Alterar a exigência de somente direção hidráulica para direção assistida, englobando a direção hidráulica, elétrica e eletro-hidráulica;
- Incluir no edital a exigência de estrito cumprimento da Lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

As demais regras do edital continuam sem alterações.

O edital será ajustado e nova data será marcada para a disputa do certame.

É o que decidimos.

Fortaleza(CE), 25 de julho de 2018.

**FRANCISCA LIDIANE DA SILVA LIMA**  
**PREGOEIRA**

**ROSANGELA GOMES SABOIA**  
**EQUIPE DE APOIO**

## **DECISÃO DO PRESIDENTE DO CRCCE**

Visto.

1. Aprovo a Decisão exarada pela Pregoeira deste CRCCE;
2. E a vista do que nela consta, determino a alteração do edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 02/2018, referente aos itens constantes na decisão acatada;
3. Republicue-se o edital de licitação – Pregão n.º 02/2018 – tendo em vista o disposto no art. 21, §4º, da Lei n.º 8.666/93.
4. Registre-se e Cumpre-se.

Fortaleza, 25 de julho de 2018.

**ROBINSON PASSOS DE CASTRO E SILVA**  
**PRESIDENTE DO CRCCE**